



DEPUTADO  
ANTONIO SALIM CURIATI

PROJETO DE LEI Nº 463, DE 2.000

Publique-se. Inclua-se em  
pauta por CIVCO, sessões  
08 / agosto / 2000  
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01  
RCLY886  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, com modificações posteriores, isentando da incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações- ICMS- a conta residencial de consumo de energia elétrica até 100 (cem) kwh e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º- As alíneas "a" e "b" do item 4 do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

- a) zero por cento, em relação à conta residencial que apresente consumo mensal de até 100 (cem) kwh.
- b) 12% por cento em relação à conta residencial que apresente consumo mensal de 100 (cem) kwh até 200 (duzentos) kwh.

Artigo 2º- Ficam mantidas as redações das atuais alíneas "b" a "d" do item 4 do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, vigentes até a data da publicação desta lei, com as respectivas identificações alteradas sequencialmente para alíneas "c" a "e".

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A atual legislação que dispõe sobre o ICMS, ao tratar das alíquotas desse imposto incidente sobre as operações e prestações de serviços, estabelece a cobrança desse tributo no percentual de 12% (doze por cento) em relação à conta residencial que apresente consumo mensal de até 200 (duzentos) kwh de energia elétrica.

Estabelece, ainda, que para as contas de consumo mensal acima de 200 (duzentos) kwh a alíquota passa a ser de 25% (vinte e cinco).

O presente projeto pretende fazer um escalonamento mais adequado à realidade, no tocante às contas residenciais de consumo mensal até 200 (duzentos) kwh, de modo que até que se atinja o índice de 100 (cem) kwh não haja incidência de imposto, devendo o percentual de 12% (doze por cento) ser aplicado a partir de 100 (cem) kwh até 200 (duzentos) kwh.

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RCLY886 de 08/08/00  
com 04 folhas

071075



DEPUTADO  
ANTONIO SALIM CURIATI




Trata-se de providência que visa beneficiar a classe mais pobre, cujo consumo de energia elétrica é feito exclusivamente para atender as necessidades básicas da família.

Ressalte-se que medida de objetivo semelhante já vem sendo adotada em outros Estados da Federação, destacando-se que no Estado de Mato Grosso foi promulgada, recentemente, a Lei nº 7272, de 24 de abril de 2000, dispondo sobre o assunto.

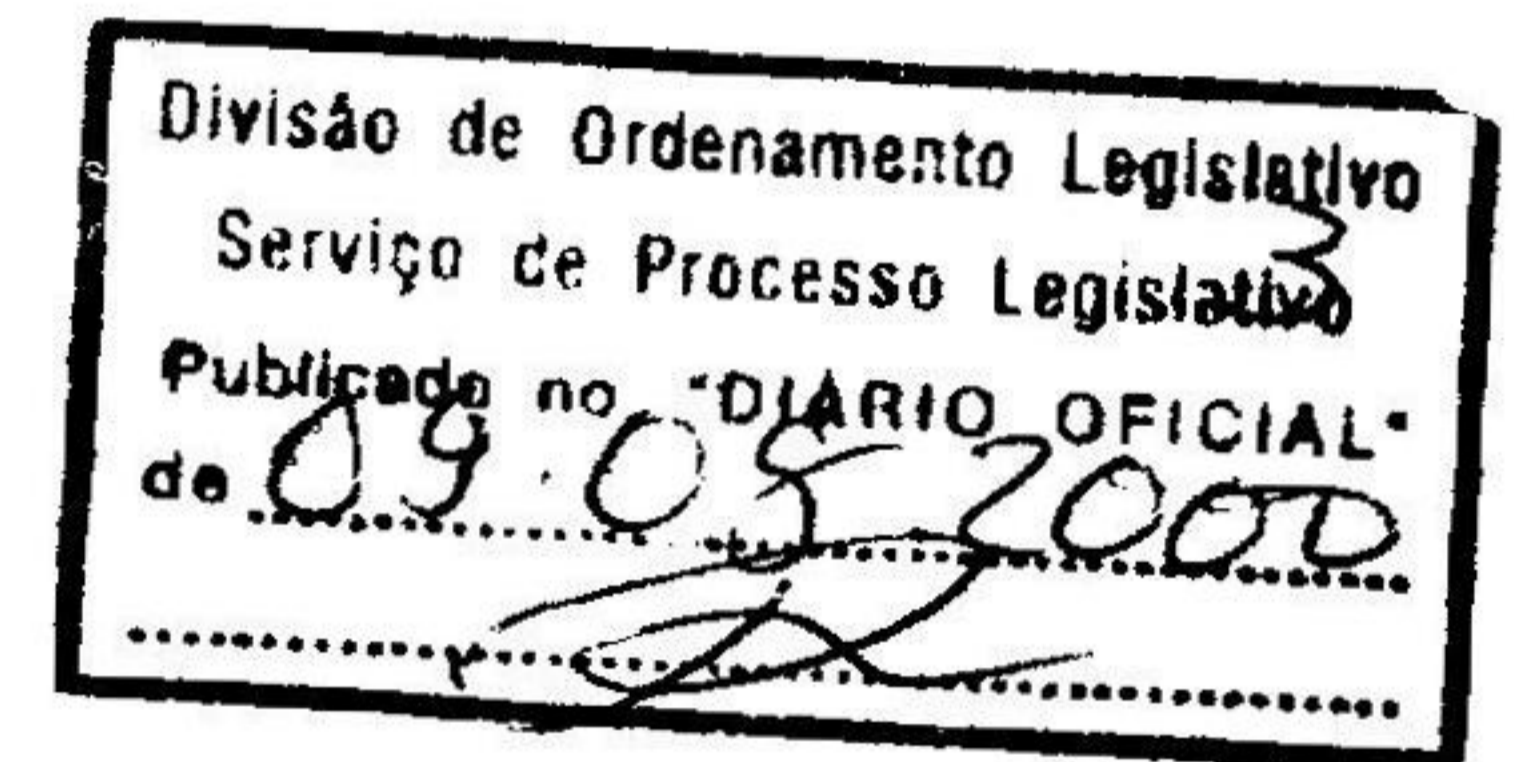
O presente projeto de lei tem um cunho eminentemente social, uma vez que possibilitará aos menos favorecidos usufruir dos benefícios da energia elétrica sem que, para tanto, venham a sofrer ônus significativos em seus orçamentos domésticos.

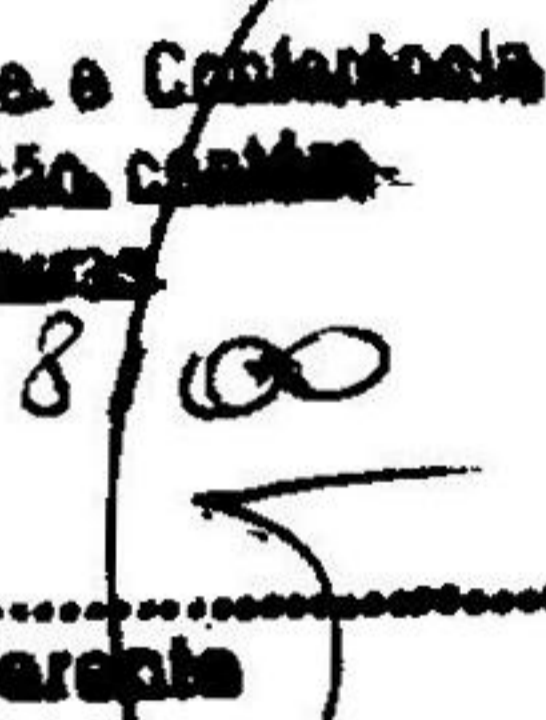
Estas são as razões que justificam o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

  
ANTONIO SALIM CURIATI  
Deputado Estadual

PPB



Serviço de Suporte e Contabilidade  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
acc. 8,8/00  
  
Contabilidade

Folha 5  
Proc. 4886  
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 108ª a 112ª Sessões Ordinárias (de 10 a 16/08/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 16/08/00.

lla